



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.102 - PA (2019/0202823-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS DENIVAL NETO - PA013475
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO EM FATOS NÃO INTEGRADOS NA CAUSA DE PEDIR DA INICIAL E SOBRE OS QUAIS O RÉU NÃO SE MANIFESTOU. QUESTÃO INCONTROVERSA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **ERROR IN PROCEDENDO** VERIFICADO. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015, que, reconhecendo **error in procedendo**, deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Pará, "para anular o acórdão recorrido e a sentença, com determinação de que a demanda seja reapreciada pelas instâncias ordinárias nos limites da causa de pedir apresentada na petição inicial".

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória ajuizada contra o Estado do Pará, com pedido de reintegração no cargo de Investigador de Polícia Civil, na qual se questiona a demissão do autor, que resultou de processo administrativo disciplinar em que se apurou a suposta prática de agressão contra a integridade física de três presos, sob custódia da Delegacia de Polícia de Rio Maria/PA. A causa de pedir da inicial atrelava-se à ausência de contraditório e de ampla defesa, no processo administrativo disciplinar do autor, pelo que requereu ele a nulidade da sua demissão, dele derivada, com sua reintegração e consequências decorrentes.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos, para anular a demissão da parte autora, determinar a sua reintegração no cargo e reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço e pagamento de remuneração, sob a fundamentação de que, "apesar de tanto autor como réu, travarem duro duelo jurídico no campo da ampla defesa e contraditório quanto aos aspectos extrínsecos dos PADs realizados, outros aspectos importantes passaram despercebidos por ambas as partes". Tais aspectos, segundo o Magistrado, decorreriam do fato de o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado ter anulado parcialmente o primeiro processo disciplinar – em que a Comissão processante opinara pela absolvição – e constituído nova Comissão, que, por sua vez, concluiu pela culpa e punição do autor. Afirmou-se, então, na sentença, que o ato administrativo seria nulo, uma vez que, "quando as provas se mostram divergentes, confusas, obscuras, dúbias, contraditórias impõe-se conclusão favorável ao réu, no caso absolvição em face dos princípios do 'in dubio pro reo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor rei".

IV. Em Apelação, o Estado do Pará apontou **error in procedendo**, invocando expressamente os arts. 128, 262, 282, III, 264 e 460 do CPC/73, e alegando que "o autor expôs fatos relacionados à impossibilidade de sua participação em alguns atos do processo administrativo disciplinar, bem como à ausência de defesa por advogado habilitado (...) Assim, o Estado do Pará rechaçou, na peça de defesa, unicamente as consequências desses fatos". Contudo, prosseguiu o então apelante, o Juiz veio a "ignorar essas questões postas pelas partes, tratando de outras".

V. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, sob os seguintes fundamentos: "O autor em sua inicial alegou a nulidade do PAD nº 046/2008, pois teria sido violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Contudo, debruçando-se nos documentos juntados pelo requerente, o juízo a quo verificou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo objeto da ação anulatória, nas quais fundamentou a sentença ora recorrida (...) Logo, não há que se falar em violação ao princípio da congruência e julgamento extra petita da contenda, quando o juízo a quo, ao verificar nos autos outras razões que igualmente fundamentam o pedido constante na peça vestibular, que de maneira abrangente requereu a declaração de nulidade do ato administrativo".

VI. No caso, os fatos relevantes para a apreciação do Recurso Especial encontram-se, todos, delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Como já se decidiu em caso análogo, "essa controvérsia não caracteriza questão de fato, mas sim questão de direito, cuja solução exige, apenas, o cotejo da causa de pedir e do pedido com a r. sentença de procedência da pretensão reintegratória, no objetivo de se verificar a observância ou não do princípio da congruência (CPC, arts. 128 e 460), juízo que independe da análise do contexto fático-probatório" (STJ, AgRg no REsp 606.165/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/11/2005).

VII. Na situação sob exame, embora tenha o Tribunal de origem admitido que o Juízo de 1º Grau dera "provimento a demanda do autor com base em razões não levantadas na inicial", concluiu que a sentença deveria ser mantida, porque, "debruçando-se nos documentos juntados pelo requerente, o juízo a quo verificou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo objeto da ação anulatória, nas quais fundamentou a sentença ora recorrida".

VIII. Como se vê, a instância ordinária entendeu que poderia julgar o pedido procedente, com base em fatos diversos daqueles que a parte autora apresentara na causa de pedir e aos quais não atribuíra consequência jurídica, não mencionados na inicial e sobre os quais o Estado do Pará não teve oportunidade de se manifestar. Ocorre que, embora seja lícito ao juiz mudar a qualificação jurídica dos fatos deduzidos pelo demandante, a decisão judicial não pode desbordar da **causa petendi**, na qual se integram o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Como pontuou o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em voto-vista proferido no REsp 1.634.069/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019), "os fundamentos jurídicos não se confundem com a norma abstrata da lei", de modo que "o conjunto da narrativa dos fatos com a consequência jurídica pretendida pelo autor é que forma a causa de pedir".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. Por essa razão, determina o art. 319, III, do CPC/2015 (art. 282, III, do CPC/73) que o autor, na petição inicial, indicará "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", norma que leva a doutrina e a jurisprudência a concluir que o sistema processual brasileiro adotou a teoria da substanciação. Como consequência, não integram a causa de pedir quaisquer fatos narrados ou documentados nos autos, mas os fatos aos quais o autor atribui consequência jurídica, restrição que deve ser feita, inclusive, para a preservação do direito de defesa. Conforme lição da doutrina, "no narrar, é inútil mencionarem-se fatos que não determinam, ou não entram nos fatos jurídicos da causa. Após a narração dos fatos se procede à exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, do fato jurídico, isto é, de como aqueles fatos marcados justificam que o autor peça o que pede, a razão da pretensão. Não se trata da regra de lei, que se cite (...) A exposição dos fatos deve ser tal que o demandado possa preparar e apresentar a sua defesa" (in MIRANDA. Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, Tomo IV, p. 14).

X. No caso, a petição inicial não faz sequer alusão à parcial anulação do primeiro processo disciplinar instaurado contra o autor (PAD 048/2003-DGPC/PAD), fato que, embora conste tão somente da documentação juntada aos autos, foi utilizado como fundamento, pela sentença e pelo acórdão recorrido, para decretar a nulidade do PAD 046/2006 e da demissão do autor.

XI. Na forma da jurisprudência, "o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão" (STJ, REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2010). Em igual sentido: "O provimento judicial está adstrito não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial" (STJ, AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 26/03/2012).

XII. Como já se decidiu em situação semelhante: "O Tribunal de Justiça estadual não se limitou a conferir aos fatos narrados na inicial qualificação jurídica diversa da que lhe atribuiu a autora, o que lhe seria permitido, mas adentrou em fatos não alegados, tampouco discutidos no âmbito do processo" (STJ, REsp 1.065.239/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2009).

XIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.102 - PA (2019/0202823-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial, aviado pelo ESTADO DO PARÁ, para anular o acórdão recorrido e a sentença, com determinação de que a demanda seja reapreciada, pelas instâncias ordinárias, nos limites da causa de pedir apresentada na petição inicial (fls. 873/880e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Na Ação Anulatória almejava o Agravante sua reintegração no cargo de Investigador de Polícia Civil, na qual se questiona o processo administrativo disciplinar que o excluiu da sua função de Policial Civil, todavia, em que pese os argumentos jurídicos utilizados pelo Agravante em sua inicial, o objetivo do ajuizamento da pretensão foi a declaração de nulidade de todo o conjunto processual administrativo disciplinar que resultou na apuração de supostas práticas delituosas de lesões que teriam que resultado na sua exoneração.

De fato, a inicial (e STJ, Fls. 3/11) é clara ao abordar defeitos no processo administrativo disciplinar, tais como: ausência de processo criminal capaz de dar amparo ao PAD, violação a ampla defesa e oitiva de testemunhas, na ausência do acusado ou seu defensor, todavia, resta claro nos pedidos da inicial a nulidade de todo ato administrativo (causa remota). Veja o pedido posto na inicial (e STJ, fl.08/09):

(...) 'Que, após os trâmites legais, requer pela inteira procedência da presente ação, para decretar, por sentença de mérito, a nulidade do ato jurídico, que excluiu o Requerente das fileiras da Polícia Civil do Estado -Pa, e via de consequência, reintegrá-lo à mesma, na condição de direito que dispunha como funcionário público estadual, Investigador de Policia Civil, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, e a condenar ainda o Requerido ao pagamento dos salários não recebidos, desde data de demissão para cá, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie, por ser de direito e de justiça'.(...)

O Tribunal de origem ao analisar o caso aplicou nos pedidos do autor ora Agravante a interpretação lógico-sistemática, considerando-os como autônomos, além disso, pautou-se no pedido do Agravo de revisão geral do ato jurídico que o puniu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

In caso, a pretensão do Agravante (causa de pedir remota) ao ajuizar a ação anulatória é justamente a nulidade do processo Administrativo disciplinar que destoia dos limites da legalidade, logo não pode o magistrado instado a analisar o ato, ficar limitado aos fundamentos de direito invocadas pelo Autor/ Agravante quando a causa remota lhe autoriza conhecer e julgar a legalidade do ato.

Desta forma, ao contrário do que foi dito na decisão agravada, **não se trata de fatos diversos dos articulados na inicial, mas de pedido pautado na análise do conjunto de fatos eu resultaram na nulidade do PAD** (Causa remota).

Assim, **se os limites da causa são avaliados** com base no pedido e nas razões de fato, e **não na causa de pedir iminente, extrai-se que no presente caso não houve error in procedendo, muito menos julgamento extra petita, pois como visto, um dos pedidos da inicial é a decretação de nulidade de todo procedimento e o seu reingresso a condição de servidor público.**

(...)

Diante do exposto, é possível observar a inexistência de error In Procedendo, visto que o juiz de origem proferiu sentença amparado na causa de pedir remota (nulidade do processo administrativo disciplinar), por esta razão, com amparo na teoria da substanciação, não há que se falar em julgamento Extra Petita.

É cediço que cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitados os limites impostos pelo Código de Processo Civil, a interpretação das provas necessárias à formação do seu livre convencimento e no caso em questão a inicial foi instruída com a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar, possibilitando a atuação do juiz e seu livre convencimento.

Por fim, no caso em análise a Decisão Agravada considerou os fatos alegados na inicial como diversos da prestação jurisdicional provocada, quando na verdade o diferencial está apenas nas teses referentes ao direito aplicado, tendo o juiz de origem analisado a causa com amparo nos fatos e no pedido (Revisão do PAD), fato que se adequa perfeitamente a Teoria da Consubstanciação adotada pela legislação Processual Civil Brasileira.

2.2- INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 STJ E 284 STF – NECESSIDADE DE ENVOVER ANÁLISE DE QUESTÕES DE MÉRITO ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Na decisão Agravada foi dito pela Eminente Relatora que o enfrentamento das razões do recurso especial (violação aos art. 460 e 128 do CPC/73) não violavam as Sumulas 7 do STJ e 284 do STF visto que diante das afirmações do magistrado de origem e do acórdão recorrido seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível verificar a nulidade sem envolver em análise das questões de mérito.

(...)

Ocorre que ao verificar o Acórdão recorrido é notório que aquele TJE-PA, analisou todas as questões envolvendo a demanda em especial revolveu as questões de fato e o mérito da ação, quando pôde enfim concluir que não houve julgamento extra petita.

A Decisão ora Agravada tomou como parâmetro para reconhecer o error in procedendo, meras citações superficiais feitas tanto pelo juiz ('outros aspectos importantes passaram despercebidos por ambas as partes', fl. 605 e) quanto pelo tribunal ('simplesmente por ter dado provimento a demanda do autor com base em razões não levantadas na inicial', fl. 764e).

O Acórdão local baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e concluiu pela ausência de error in procedendo, quanto à prova analisada, de forma que no presente caso, o acolhimento de pretensão recursal via Recurso Especial demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Justificar a ocorrência de julgamento extra petita sem adentrar os limites e os fatos apreciados pelo Tribunal de Origem e pelo juiz, constitui em grave equívoco e violação a Súmula 7 do STJ, pois analisando o julgado é possível verificar que tal conclusão só foi possível após a análise das razões de mérito.

A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de julgamento extra petita em relação a nulidade do PAD, decorreu da análise do conjunto probatório. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria o reexame do mencionado suporte e incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7.

(...)

Conclui-se no presente caso, que torna-se inviável reconhecer a existência de error in procedendo por julgamento extra petita no Acórdão de Origem, amparados em afirmações isoladas da análise dos fatos, por esta razão, há evidente violação a Súmula 7 do STJ" (fls. 888/896e).

Por fim, requer "seja Inadmitido o Recurso Especial e em seu mérito seja Improvido, nessa extensão, ou, caso contrário, requer seja o presente Agravo Interno submetido ao julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 896e).

Intimada, a parte agravada pugnou pelo não provimento do Agravo interno, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 899/907e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.102 - PA (2019/0202823-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS DENIVAL NETO - PA013475
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO EM FATOS NÃO INTEGRADOS NA CAUSA DE PEDIR DA INICIAL E SOBRE OS QUAIS O RÉU NÃO SE MANIFESTOU. QUESTÃO INCONTROVERSA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **ERROR IN PROCEDENDO** VERIFICADO. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015, que, reconhecendo **error in procedendo**, deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Pará, "para anular o acórdão recorrido e a sentença, com determinação de que a demanda seja reapreciada pelas instâncias ordinárias nos limites da causa de pedir apresentada na petição inicial".

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória ajuizada contra o Estado do Pará, com pedido de reintegração no cargo de Investigador de Polícia Civil, na qual se questiona a demissão do autor, que resultou de processo administrativo disciplinar em que se apurou a suposta prática de agressão contra a integridade física de três presos, sob custódia da Delegacia de Polícia de Rio Maria/PA. A causa de pedir da inicial atrelava-se à ausência de contraditório e de ampla defesa, no processo administrativo disciplinar do autor, pelo que requereu ele a nulidade da sua demissão, dele derivada, com sua reintegração e consequências decorrentes.

III. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos, para anular a demissão da parte autora, determinar a sua reintegração no cargo e reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço e pagamento de remuneração, sob a fundamentação de que, "apesar de tanto autor como réu, travarem duro duelo jurídico no campo da ampla defesa e contraditório quanto aos aspectos extrínsecos dos PADs realizados, outros aspectos importantes passaram despercebidos por ambas as partes". Tais aspectos, segundo o Magistrado, decorreriam do fato de o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado ter anulado parcialmente o primeiro processo disciplinar – em que a Comissão processante opinara pela absolvição – e constituído nova Comissão, que, por sua vez, concluiu pela culpa e punição do autor. Afirmou-se, então, na sentença, que o ato administrativo seria nulo, uma vez que, "quando as provas se mostram divergentes, confusas, obscuras, dúbias, contraditórias impõe-se conclusão favorável ao réu, no caso absolvição em face dos princípios do 'in dubio pro reo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor rei".

IV. Em Apelação, o Estado do Pará apontou **error in procedendo**, invocando expressamente os arts. 128, 262, 282, III, 264 e 460 do CPC/73, e alegando que "o autor expôs fatos relacionados à impossibilidade de sua participação em alguns atos do processo administrativo disciplinar, bem como à ausência de defesa por advogado habilitado (...) Assim, o Estado do Pará rechaçou, na peça de defesa, unicamente as consequências desses fatos". Contudo, prosseguiu o então apelante, o Juiz veio a "ignorar essas questões postas pelas partes, tratando de outras".

V. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, sob os seguintes fundamentos: "O autor em sua inicial alegou a nulidade do PAD nº 046/2008, pois teria sido violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Contudo, debruçando-se nos documentos juntados pelo requerente, o juízo a quo verificou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo objeto da ação anulatória, nas quais fundamentou a sentença ora recorrida (...) Logo, não há que se falar em violação ao princípio da congruência e julgamento extra petita da contenda, quando o juízo a quo, ao verificar nos autos outras razões que igualmente fundamentam o pedido constante na peça vestibular, que de maneira abrangente requereu a declaração de nulidade do ato administrativo".

VI. No caso, os fatos relevantes para a apreciação do Recurso Especial encontram-se, todos, delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Como já se decidiu em caso análogo, "essa controvérsia não caracteriza questão de fato, mas sim questão de direito, cuja solução exige, apenas, o cotejo da causa de pedir e do pedido com a r. sentença de procedência da pretensão reintegratória, no objetivo de se verificar a observância ou não do princípio da congruência (CPC, arts. 128 e 460), juízo que independe da análise do contexto fático-probatório" (STJ, AgRg no REsp 606.165/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/11/2005).

VII. Na situação sob exame, embora tenha o Tribunal de origem admitido que o Juízo de 1º Grau dera "provimento a demanda do autor com base em razões não levantadas na inicial", concluiu que a sentença deveria ser mantida, porque, "debruçando-se nos documentos juntados pelo requerente, o juízo a quo verificou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo objeto da ação anulatória, nas quais fundamentou a sentença ora recorrida".

VIII. Como se vê, a instância ordinária entendeu que poderia julgar o pedido procedente, com base em fatos diversos daqueles que a parte autora apresentara na causa de pedir e aos quais não atribuíra consequência jurídica, não mencionados na inicial e sobre os quais o Estado do Pará não teve oportunidade de se manifestar. Ocorre que, embora seja lícito ao juiz mudar a qualificação jurídica dos fatos deduzidos pelo demandante, a decisão judicial não pode desbordar da **causa petendi**, na qual se integram o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Como pontuou o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em voto-vista proferido no REsp 1.634.069/SP (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019), "os fundamentos jurídicos não se confundem com a norma abstrata da lei", de modo que "o conjunto da narrativa dos fatos com a consequência jurídica pretendida pelo autor é que forma a causa de pedir".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. Por essa razão, determina o art. 319, III, do CPC/2015 (art. 282, III, do CPC/73) que o autor, na petição inicial, indicará "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", norma que leva a doutrina e a jurisprudência a concluir que o sistema processual brasileiro adotou a teoria da substanciação. Como consequência, não integram a causa de pedir quaisquer fatos narrados ou documentados nos autos, mas os fatos aos quais o autor atribui consequência jurídica, restrição que deve ser feita, inclusive, para a preservação do direito de defesa. Conforme lição da doutrina, "no narrar, é inútil mencionarem-se fatos que não determinam, ou não entram nos fatos jurídicos da causa. Após a narração dos fatos se procede à exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, do fato jurídico, isto é, de como aqueles fatos marcados justificam que o autor peça o que pede, a razão da pretensão. Não se trata da regra de lei, que se cite (...) A exposição dos fatos deve ser tal que o demandado possa preparar e apresentar a sua defesa" (in MIRANDA. Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, Tomo IV, p. 14).

X. No caso, a petição inicial não faz sequer alusão à parcial anulação do primeiro processo disciplinar instaurado contra o autor (PAD 048/2003-DGPC/PAD), fato que, embora conste tão somente da documentação juntada aos autos, foi utilizado como fundamento, pela sentença e pelo acórdão recorrido, para decretar a nulidade do PAD 046/2006 e da demissão do autor.

XI. Na forma da jurisprudência, "o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão" (STJ, REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2010). Em igual sentido: "O provimento judicial está adstrito não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial" (STJ, AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 26/03/2012).

XII. Como já se decidiu em situação semelhante: "O Tribunal de Justiça estadual não se limitou a conferir aos fatos narrados na inicial qualificação jurídica diversa da que lhe atribuiu a autora, o que lhe seria permitido, mas adentrou em fatos não alegados, tampouco discutidos no âmbito do processo" (STJ, REsp 1.065.239/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2009).

XIII. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória ajuizada por JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA contra o ESTADO DO PARÁ, com pedido de reintegração no cargo de Investigador de Polícia Civil, na qual se questiona a demissão do autor, que resultou de processo administrativo disciplinar em que se apurou a suposta prática de agressão, que teria sido perpetrada, em 1999, contra a integridade física de três presos, sob custódia da Delegacia de Polícia de Rio Maria/PA. A causa de pedir da inicial atrelava-se à ausência de contraditório e de ampla defesa, no processo administrativo disciplinar do autor, pelo que requereu ele a nulidade da sua demissão, dele derivada, com sua reintegração e consequências decorrentes.

O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos, consignando, na sentença, que, **"apesar de tanto autor como réu, travarem duro duelo jurídico no campo da ampla defesa e contraditório quanto aos aspectos extrínsecos dos PADs realizados, outros aspectos importantes passaram despercebidos por ambas as partes"** (fl. 605e).

Segundo o Magistrado, o aspecto não percebido pelas partes, no caso, foram nulidades que teriam decorrido do fato de que, no momento de decidir o PAD 048/2003 – em que a Comissão processante opinava pela absolvição –, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, acolhendo o Parecer 747/2004, da assessoria jurídica, anulou parcialmente o procedimento e constituiu nova Comissão processante, que, por sua vez, concluiu pela culpa e punição do autor, ora recorrente.

Concluiu, então, o Juízo de 1º Grau, na sentença, que **"não andou bem, o Parecer 747/2004, nem a decisão do despacho de fls. 157 dos autos, em reconhecer nulidade parcial do PAD 048/2003 pelo fato, tão-somente de que os depoimentos colhidos durante a instrução apresentavam divergências**. Se houve divergências, e por certo, sempre haverá em qualquer instrução, é justamente para que na hora da avaliação e julgamento das provas se profira uma decisão sensata, um veredicto justo, razão pela qual, não merece aplauso as posições adotadas pelo Parecer 747/2004 e despacho de fls: 157 dos autos (...) Cabe neste diapasão dizer que **quando as provas se mostram divergentes, confusas, obscuras, dúbias, contraditórias impõem-se conclusão favorável ao réu, no caso absolvição em face dos princípios do 'in dubio pro reo ou favor rei'"** (fls. 606/607e).

Em Apelação, o ESTADO DO PARÁ apontou **error in procedendo**, invocando expressamente os arts. 128, 262, 282, III, 264 e 460 do CPC/73, alegando que, no caso, "o autor expôs fatos relacionados à impossibilidade de sua participação em alguns atos do processo administrativo disciplinar, bem como à ausência de defesa por advogado habilitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Assim, o Estado do Pará rechaçou, na peça de defesa, unicamente as consequências desses fatos (...) Ao ignorar essas questões postas pelas partes, tratando de outras, a sentença ignorou a necessidade de oitiva dos interessados, desrespeitando a Constituição Federal, cujos direitos fundamentais processuais protegem também o Estado" (fl. 650e). Alegou, em suma, violação ao princípio da congruência, porquanto a sentença – mantida pelo Tribunal de origem – decidiu a causa com fundamento em causa de pedir diversa da inicial, o que configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e afronta à inércia inerente à jurisdição, porquanto o ESTADO DO PARÁ não pôde se manifestar sobre tal causa de pedir.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do ESTADO DO PARÁ e à remessa oficial, apenas para afastar a nulidade do laudo médico relativo à vítima Charles José dos Santos – que a sentença anulava, por suposta inobservância do art. 159 do CPP – e para reduzir os honorários de advogado, mantendo a sentença, no mérito, quando declarou a nulidade do segundo processo administrativo disciplinar, de nº 046/2006, e de todos os demais atos dele derivados, que embasaram a demissão do autor, determinando a sua reintegração e as consequências dela decorrentes, sob a seguinte fundamentação:

"Ocorre que o autor em sua inicial alegou a nulidade do PAD nº 046/2008, pois teria sido violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Contudo, debruçando-se nos documentos juntados pelo requerente, o juízo a quo verificou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo objeto da ação anulatória, nas quais fundamentou a sentença ora recorrida.

Em sentença muito bem fundamentada, o juízo de piso constatou que o autor sofrera inicialmente o PAD nº 048/2003, no qual após o devido trâmite concluiu a Comissão Processante pela inocência do acusado, e consequentemente pelo seu não indiciamento. (fls. 148/151) Posteriormente, submetido à apreciação do Exmo. Sr. Delegado Geral de Polícia Civil, em despacho de fls. 155/157 dos autos, assim decidiu: I - Não acatar o Relatório da Comissão Processante do processo em questão, conforme preceitua o Art. 224, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94; II - DECLARAR NULIDADE PARCIAL do Processo Administrativo Disciplinar nº 048/2003-DGPC/PAD, a partir do relatório elaborado pela comissão processante, figurando como acusado o servidor JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA, Investigador de Polícia Civil, conforme preceitua o Art. 225 da Lei nº 5.810/94.

Seguindo a sequência dos procedimentos administrativos firmou-se a Portaria nº 046/2006, que instituiu nova Comissão Processante para presidir o PAD nº 046/2006, com vistas a dar continuidade às investigações do PAD nº 048/2003, declarado nulo parcialmente a partir do relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segunda Comissão Processante concluiu em seu relatório de fls. 552/556 dos autos, pela culpa do autor e consequente punição nos termos da Lei Complementar 022/94. Em despacho de fls. 561/566 dos autos, o Exmo. Sr. Delegado Geral de Polícia Civil, acolheu o Relatório da Comissão Processante, Concordar com o Parecer nº 36/2007 e remeteu o Processo Administrativo nº 046/2006 à Governadora do Estado sugerindo a pena de demissão do autor do cargo que ocupava. Por fim, a Governadora do Estado decidiu pela demissão do autor conforme fls. 573 dos autos.

Diante destes fatos, o magistrado de primeiro grau vislumbrou a ocorrência de nulidade na decisão do Delegado Geral de Polícia Civil baseado no Parecer 747/2008 da Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, ao declarar a nulidade parcial do primeiro PAD nº 048/2003, sob o principal fundamento de haver contradições nos depoimentos que não foram esclarecidas e indícios de cometimento de transgressão disciplinar pelo servidor acusado, o que no seu entendimento não é causa de nulidade ainda que parcial do PAD nº 048/2003, que havia inocentado o ora apelado, eivando de nulidade o PAD nº 046/2008. (...) Logo, não há que se falar em violação ao princípio da congruência e julgamento extra petita da contenda, quando o juízo a quo, ao verificar nos autos outras razões que igualmente fundamentam o pedido constante na peça vestibular, que de maneira abrangente requereu a declaração de nulidade do ato administrativo, como se pode ver nos pedidos de fls. 09/10 constantes da inicial.

(...)

Portanto, a lide foi decidida nos limites do que era pretendido pelo autor, ora apelado, quando instaurou tal demanda judicial, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do apelante nesse ponto" (fls. 764/770e).

Diante desse quadro, assim postos os fatos incontroversos, no acórdão recorrido, torna-se possível analisar, na via do Recurso Especial, se a nulidade apontada pela parte recorrente ocorreu, ou não, não implicando, esse juízo, reexame de matéria fática.

Com efeito, é incontroverso nos autos e no acórdão recorrido que a inicial suscitara apenas violação ao contraditório e ao direito de defesa do autor, no processo administrativo disciplinar, e que a sentença não analisara tais fatos e fundamentos, causa de pedir da vestibular, embasando-se o **decisum** em documentos juntados aos autos, dos quais extraiu outros fatos e nulidades do processo administrativo disciplinar, não mencionados na petição inicial ou discutidos no feito.

Não incide, pois, no caso, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. EXAME DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULA 7/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O julgamento da pretensão recursal, para exame da apontada ofensa ao art. 460 do CPC, não depende da reapreciação dos aspectos fáticos da lide, porque a questão controvertida consiste em saber se houve ou não julgamento *extra petita*, ou seja, se a sentença acolheu ou não fundamento diverso da causa de pedir e do pedido, articulados na petição inicial.
2. Essa controvérsia não caracteriza questão de fato, mas sim questão de direito, cuja solução exige, apenas, o cotejo da causa de pedir e do pedido com a r. sentença de procedência da pretensão reintegratória, no objetivo de se verificar a observância ou não do princípio da congruência (CPC, arts. 128 e 460), juízo que independe da análise do contexto fático-probatório.
3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 606.165/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/11/2005).

No caso, depreende-se dos autos que, na petição inicial, a parte autora aludiu apenas aos fatos de que "não foi encontrado qualquer indicativo que haja a devida apuração criminal do crime ora imputado", de que "o requerente não obteve a oportunidade de se defender", porque, no momento da oitiva das testemunhas, estava preso, e, "devido à falta de viatura, o mesmo teve que informar que dispensava a ida a Rio Maria para a audiência referente [ao] PAD", pelo que, na sua ausência, foi-lhe nomeado defensor um delegado que ali se fazia presente, e não um advogado, daí que, "no termo de Inquirição não consta presença do requerente, nem de seu defensor", com prejuízo à sua defesa, de vez que não contestou o defensor a pena que lhe foi aplicada, nem produziu provas (fls. 4/6e).

Contudo – e isso se consignou no acórdão recorrido –, "debruçando-se nos documentos juntados pelo requerente, o juízo *a quo* verificou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo objeto da ação anulatória, nas quais fundamentou a sentença ora recorrida" (fl. 764e).

Como se vê, a instância ordinária entendeu que poderia julgar o pedido procedente, com base em fatos aos quais o autor não atribuiu consequência jurídica, não mencionados na inicial e sobre os quais o ESTADO DO PARÁ não teve oportunidade de se manifestar.

Com efeito, o acórdão menciona fatos novos, relativos à existência de um primeiro processo administrativo disciplinar do autor, anulado parcialmente (PAD 048/2003), na via administrativa, em face de "haver contradições nos depoimentos que não foram esclarecidas e indícios de cometimento de transgressão disciplinar pelo servidor acusado, o que (...) não é causa de nulidade ainda que parcial do PAD nº 048/2003, que havia inocentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ora apelado, eivando de nulidade o PAD nº 046/2008 (**sic**)", o segundo instaurado (fl. 765e). Conclui que, "se o relatório da Comissão Processante obteve supostamente conclusão contrária as provas dos autos, não ensejaria a declaração de nulidade total ou parcial, mas sim conduta específica prevista no parágrafo único do art. 224, da Lei Estadual nº 5.810/94", ou seja, deveria o Delegado Geral agravar a pena, abrandá-la ou isentar o autor de responsabilidade (fls. 766/767e).

Tal conclusão configura nítido **error in procedendo** e não se compatibiliza com a teoria da substanciação, tal como acolhida pelo STJ.

Nessa direção:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM QUE SE PRETENDE SEJA DECLARADA A COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA (MULTIPARENTALIDADE), DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRESUMIDA PELO ESTADO DE POSSE DE FILIAÇÃO, SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA. LIDES DIVERSAS, COM PEDIDOS, EM CERTA EXTENSÃO, E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir, em síntese, se a ação subjacente, na qual se pretende o reconhecimento e a declaração da paternidade biológica da parte demandada, mantendo-se, no assentamento de nascimento do autor, o pai registral (pai socioafetivo), desborda da coisa julgada formada em ação anterior, entre as mesmas partes, em que se vindicou o reconhecimento da paternidade biológica, em substituição à figura do pai registral.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação, entre as mesmas partes, com o escopo de rediscutir a lide definitivamente julgada, reeditando, para isso, a mesma causa de pedir e pedido expendidos na ação primeva. Pressupõe-se, para tanto, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido). 2.1 É fato inquestionável que, em ambas as ações, o demandante pretende o reconhecimento da paternidade biológica em relação ao réu, sendo irrelevante, a esse propósito, o *nomen juris* atribuído pelo autor em cada demanda. Há, nesse pedido feito nas ações em cotejo, uma destacada distinção quanto a sua extensão: enquanto na primeira ação objetivou-se a retificação do assento de nascimento, a fim de substituir o nome ali constante, do pai registral, pelo nome do pai biológico; na subjacente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, o autor busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, pugnando, assim, pela inclusão da respectiva filiação baseada na origem biológica no seu registro de nascimento, sem prejuízo da atual filiação socioafetiva do autor. Já se pode antever que o pedido de reconhecimento de paternidade, objeto indiscutivelmente das ações ora em exame, não se apresenta formulado de modo idêntico nas ações em exame, sobretudo na extensão vindicada em cada qual, o que autorizaria, por si, a conclusão de que se trata de lides diversas. 2.2 Afigura-se absolutamente possível, ademais, a repetição de pedido feito em ação anterior, transitada em julgado, sem que se incorra, nessa nova ação, no pressuposto processual negativo da coisa julgada, na hipótese desse pedido encontrar-se fundado em fatos e ou fundamentos jurídicos diversos, caso dos autos.

3. Para a adequada delimitação da causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, acolhida pelo sistema processual, impõe-se ao demandante o dever de, além de expor os fatos que, por sua relevância jurídica, repercutem em seu direito, também apresentar, em justificação, os fundamentos jurídicos deste, aduzindo a que título o ordenamento jurídico acolhe sua pretensão, sendo irrelevante, a esse propósito, a indicação de dispositivos legais (fundamento legal). 3.1 Ainda que sobre a motivação da sentença transitada em julgado não recaiam tais atributos, nos termos do art. 504, I e II do CPC/2015, sua análise também se revela imprescindível para se determinar o exato alcance da coisa julgada. Isso porque há uma inerente correlação lógica entre a *causa petendi* e o pedido nela fundado, gizados na inicial, com a fundamentação e a parte dispositiva, respectivamente, expendidas na sentença. Este exame, aliás, ganha especial relevância em se tratando de sentença de improcedência, como se deu na hipótese dos autos.

4. Na primeira ação, o autor deduziu (como fato jurídico) que, no ano de 2008, obteve ciência de que seu pai registral - falecido quando o demandante tinha apenas 7 anos de idade - não é seu pai biológico, razão pela qual, centrado no estado de filiação decorrente da origem biológica (fundamento jurídico), requereu o reconhecimento de paternidade em relação ao demandado, com respectiva modificação do registro de nascimento, fazendo dele constar o pai biológico, com exclusão do pai registral ali antes referido. 4.1 Em que pese à realização de exame de DNA, cujo laudo atestou, segundo a probabilidade de 99,99%, a paternidade biológica do demandado, o Tribunal de origem, ao final, julgou o pedido improcedente, sob o fundamento central de que a posse do estado de filho, por considerável período, a revelar, por si, a caracterização de paternidade afetiva, prevalece sobre a paternidade biológica, desfecho, esse, que transitou em julgado. A paternidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioafetiva, tal como reconhecida naquele feito, encontra-se, esta sim, sob o manto da coisa julgada, indiscutivelmente. 4.2 Dos fundamentos adotados pela Corte estadual naquela ação, constata-se não ter havido nenhuma incursão propriamente quanto ao direito da personalidade consistente na busca pela origem genética e à possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação constituído pela relação afetiva e o originado pela ascendência biológica, na perspectiva da dignidade humana e da busca de felicidade do indivíduo (como veio a cancelar, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal) - até porque esses não foram os enfoques dados pelo demandante em suas alegações.

5. Na subjacente ação, o demandante, diversamente, busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, com fundamento na absoluta compatibilidade dos direitos à ancestralidade e à origem genética com o da afetividade, afastando-se qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos correlatos vínculos, valendo-se expressamente da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, com repercussão geral e força vinculante da seguinte tese jurídica: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios' (STF. RE 898060, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito. DJe-187, divulg.23-08-2017, public. 24-08-2017).

6. Nesse contexto, a renovação do pedido de reconhecimento da paternidade biológica (em extensão diversa), com estes novos fundamentos jurídicos, evidenciam o manejo de uma lide absolutamente distinta daquela anterior, transitada em julgado. 6.1 A interpretação que ora se confere à hipótese dos autos - que guarda, em si, situação indiscutivelmente tênue - tem por norte hermenêutico a necessidade de se resguardar 'o exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser', capaz de transpor, acaso presentes, óbices processuais.

7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.745.411/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O provimento judicial está adstrito não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

II. O acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento *extra petita*.

III. O acórdão regional reconheceu direito do autor que se incluía no bojo mais abrangente do pedido, qual seja, a concessão de pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como 'Síndrome da Talidomida' que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.070/82, é devida a partir do pleito administrativo. Ao contrário do que procura fazer crer o agravante, ao fixar o termo inicial do benefício pleiteado, o Tribunal *a quo* nada mais fez que interpretar de forma ampla o pedido formulado pela parte.

IV. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 26/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. CONTEÚDO. LIMITES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

- O processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta.

- O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão.

- Inexiste julgamento *extra petita* quando se empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelo requerente. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido" (STJ, REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2010).

É verdade que, conforme a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (STJ, AgInt no AREsp 1.266.376/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019).

Entretanto, se, por um lado, a qualificação jurídica dos fatos, feita pelo autor, não integra a causa de pedir, por outro, o art. 319, III, do CPC/2015 (art. 282, III, do CPC/73) determina que, na petição inicial, sejam indicados "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido". Por isso, como pontuou o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em voto-vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido no REsp 1.634.069/SP, "os fundamentos jurídicos não se confundem com a norma abstrata da lei", de modo que "o conjunto da narrativa dos fatos com a consequência jurídica pretendida pelo autor é que forma a causa de pedir" (STJ, REsp 1.634.069/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019).

Com fundamento no referido art. 319, III, do CPC/2015 (art. 282, III, do CPC/73), a doutrina concluiu que "nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação" (NERY Jr. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 882). E, "para os adeptos da substanciação, a causa de pedir é representada pelo fato ou complexo de fatos aptos a suportar a pretensão do autor, pois são eles que constituem o elemento de onde deflui a conclusão" (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III: arts. 270 a 331. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 160).

Assim, não compõem a causa de pedir os chamados fatos simples e, por isso, Pontes de Miranda afirmou que, "no narrar, é inútil mencionarem-se fatos que não determinam, ou não entram nos fatos jurídicos da causa. Após a narração dos fatos se procede à exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, do fato jurídico, isto é, de como aqueles fatos marcados justificam que o autor peça o que pede, a razão da pretensão. Não se trata da regra de lei, que se cite (...) A exposição dos fatos deve ser tal que o demandado possa preparar e apresentar a sua defesa" (MIRANDA. Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, Tomo IV, p. 14).

Nessa mesma direção, Cassio Scarpinella Bueno: "Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica, pelo menos não aquelas pretendidas na petição inicial. Se houver mais de uma causa de pedir (composta ou complexa, consoante o número de pedidos correspondente a elas), cada uma precisará ser suficientemente identificada, na inicial, dando cumprimento, assim, ao art. 282, III" (in Curso sistematizado de direito processual civil. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 356/357).

Em sentido semelhante: "Segundo expõe a legislação, passada e atual, não é somente o conjunto fático narrado pelo demandante que tem relevo na determinação da causa de pedir; ao lado disso, deve explicitar também as razões jurídicas pelas quais afirma ser fundamento do pedido que formula" (in DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 249).

Conclui-se, assim, que, embora seja irrelevante a qualificação jurídica apresentada na petição inicial, **a causa de pedir não é integrada por qualquer fato narrado ou documentado nos autos, mas pelos fatos aos quais o autor atribui consequência jurídica, princípio que se deve preservar, sobretudo, para que não se comprometa o direito de defesa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a petição inicial não faz sequer alusão à parcial anulação do primeiro processo disciplinar instaurado contra o autor (PAD 048/2003-DGPC/PAD), fato que, embora tenha fundamentado o acórdão recorrido, extrai-se, tão somente, da documentação juntada aos autos e que foi utilizado como fundamento, pela sentença e pelo acórdão recorrido (fl. 17e).

Incide, portanto, orientação já adotada por esta Corte, em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **O TRIBUNAL DECIDIU A CAUSA COM BASE EM FATOS NÃO INVOCADOS NA INICIAL.** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na petição inicial, a autora buscou a responsabilização civil do Estado com base no fato de o evento danoso (morte da vítima) haver decorrido do cumprimento pelo policial civil de portaria editada pela Secretaria de Justiça e Segurança do Estado, a qual determina que cabe ao policial identificar-se antes de fazer uso de arma de fogo. Seguindo esses contornos fáticos, a Juíza de Direito julgou improcedente o pedido, por entender que não se configurou o nexa causal entre a edição da portaria impugnada e o prejuízo causado à companheira da vítima falecida. Entretanto, o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento da apelação cível, baseando-se em premissa fática diversa, concluiu pela responsabilidade civil do Estado, considerando que o dano decorreu de assalto praticado por foragido do sistema prisional, o que ensejou a culpa *in vigilando* do ente estatal.

3. **O acórdão recorrido assentou-se em premissa fática que não guarda correlação direta com os fatos narrados na petição inicial. A causa de pedir, constante da exordial, é diversa da que foi objeto de decisão na Corte de origem.** De fato, na inicial, a autora não visa a caracterizar a responsabilidade do Estado por sua omissão em relação ao foragido, mas por sua conduta comissiva contida na determinação de que caberia ao policial identificar-se e, só então, fazer uso de sua arma de fogo. Desse modo, encontra-se patente a violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4. **O Tribunal de Justiça estadual não se limitou a conferir aos fatos narrados na inicial qualificação jurídica diversa da que lhe atribuiu a autora, o que lhe seria permitido, mas adentrou em fatos não alegados, tampouco discutidos no âmbito do processo.**

4. Os arts. 128 e 460 do CPC restringem a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitar-se ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido e da causa de pedir. **Ao julgador, exclusivamente, cabe a aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes, em respeito ao princípio da congruência.**

5. Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso especial, para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça estadual, a fim de que profira julgamento dentro dos limites em que a lide foi proposta**" (STJ, REsp 1.065.239/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2009).

Por fim, descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, não há razões que justifiquem a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0202823-6

**AgInt no AgInt no
REsp 1.826.102 / PA**

Números Origem: 0001070-97.2010.8.14.0047 00010709720108140047 10709720108140047 201010008361
2015.03967848-17 20150396784817

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS DENIVAL NETO - PA013475

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS DENIVAL NETO - PA013475
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.